



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
94ª Zona Eleitoral

**Procedimento Administrativo nº 1297.0000002/2024**

**Objeto: Atuar preventivamente em relação aos registros de candidaturas pelos partidos políticos na 94ª Zona Eleitoral.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias, bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97, a Lei 9.096/95 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que somente o partido político (e a federação de partidos) com situação jurídica regular na circunscrição da eleição poderá validamente dela participar. Isso significa que: (i) até seis meses antes do pleito, o partido e a federação deverão estar constituídos e com seus estatutos registrados no TSE; (ii) até a data da convenção, os órgãos partidários – permanentes ou provisórios – devem ter sido devidamente constituídos e encontrar-se anotados ou registrado perante



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

o Tribunal Eleitoral competente (art. 4º, da Lei 9.504/97; art. 7º, § 2º, da Lei 9.096/95; e art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, nas Eleições 2024, estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97; e art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

**CONSIDERANDO** que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020, no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020 e Recurso Eleitoral 060053676/SP, Relator(a) Des. Silmar Fernandes, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) DJE 74, data 26/04/2023);

**CONSIDERANDO** que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição (art. 1º, II, "I", LC 64/90), sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

**CONSIDERANDO** que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6630), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade prevista em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

**CONSIDERANDO** que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 20 de julho) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 15 de agosto, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após o dia 15 de agosto de 2024, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97, na forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Diretórios Municipais dos partidos políticos nos Municípios de Piraju, Timburi, Tejupá, Manduri e Óleo que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1) Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 4º, da Lei 9.504/97; art. 7º, § 2º, da Lei 9.096/95; e art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2) – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% (cem por cento) do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

número de lugares a preencher mais 1 (um), nos termos do (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97; e art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

3) Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 94ª Zona Eleitoral

pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8) Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º e art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção (art. 6º, §5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

9) Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

10) Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

13) Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14) Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97, na forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15) Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUISITA** que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada diretamente ao e-mail da Promotoria de Justiça de Piraju (pjpiraju@mpsp.mp.br).

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, **DETERMINO** o envio de cópia desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Piraju, Timburi, Tejupá, Manduri e Óleo; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) às Câmaras de Vereadores, e e) às Prefeituras Municipais.

**REQUISITA-SE**, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de resposta por escrito quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nas *homepages* dos sítios eletrônicos das Prefeituras Municipais e das Câmaras Municipais de Piraju, Manduri, Tejupá, Timburi e Óleo, bem como em jornais de circulação local.

Piraju, 06 de julho de 2024.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**